

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 707/2017

Altera a redação do § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 355, de 23 de março de 2011, que “institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 355, de 23 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) todos os custos referentes às taxas municipais, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às vistorias e inspeções ambientais e sanitárias, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 3 de março de 2017.

Jose Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Marisa da Silva Peres
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 13, DE 3 DE MARÇO DE 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Carlos Frechiani
Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas

Sr. Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos insígnos Vereadores para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que **altera a redação do § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 355, de 23 de março de 2011, que “institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de alterar a redação do § 2º do art. 20 da LC 355/11, que trata do Microempreendedor Individual -MEI -, com vistas a adequar a legislação municipal ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Explicando, a LC 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Posteriormente, editou-se a LC 147, de 7 de agosto de 2014, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e outras Leis específicas.

Especificamente, a LC 147/14 alterou a redação do § 3º do art. 4º da LC 123/06, nos seguintes termos:

“Art. 4º

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”

Como se vê, a alteração da redação do § 2º do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 355, de 23 de março de 2011, na forma proposta, atende as peculiaridades do caso concreto relativo ao MEI no âmbito do Município de Patos de Minas.

Entendeu-se, assim, em excluir do texto ora proposto as expressões “...incluindo os valores referentes a taxas, a **emolumentos** e a demais **contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentada**”, por estar fora da competência do Município legislar sobre tais matérias.

Não há impacto financeiro-orçamentário em relação matéria proposta, visto que o Município não lançou taxas para o microempreendedor individual a partir de 2015 em cumprimento ao dispositivo acima citado.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar visa cumprir o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Diante dessas justificativas, e considerando a constitucionalidade, legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 3 de março de 2017.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal